

que para obterem lucros, necessitam retornar com a maior brevidade com outra carga, ao seu ponto de origem;

Propomos que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a prejudicial centralização do órgão arrecadador daquela autarquia, dirija um apelo ao Sr. Presidente do IBC, solicitando providências de S. Excia. no sentido de determinar que a cobrança da "taxa ouro" seja feita não só em São Paulo, mas preferencialmente nas cidades do interior, produtoras de café.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1960.

(a) Moysés Antônio Tobias.

PARECERES

PARECER N. 381, DE 1960

do Deputado Vicente Bottá, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.869 de 1959

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 4 e 5 deste.

Sala das Comissões, 26 de abril de 1960

(a) Vicente Bottá — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Projeto de lei n. 1.869, de 1.959, subscrito pelo nobre deputado Lopes Ferraz, e que, nesta oportunidade, se encontra nesta Comissão a fim de ser examinado quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, tem por objetivo dar nova redação aos arts. 6.º e 7.º da Lei n. 5.058, de 23 de dezembro de 1958.

A lei em tela dispõe sobre matrícula no Curso de Administradores Escolares e seus arts. 6.º e 7.º assim rezam:

"Artigo 6.º — Aos candidatos diplomados pelo Curso de Administradores Escolares aprovados no concurso para provimento do cargo de diretor de grupo escolar, em qualquer caso, computar-se-á para efeito de classificação final a nota do respectivo diploma, em escala decimal.

Artigo 7.º — Nos concursos de remoção de diretor de grupo escolar, de nomeação e remoção de inspetor escolar e de nomeação de delegado de ensino, os candidatos atualmente diplomados pelo Curso de Administradores Escolares terão a nota do diploma em escala decimal acrescida ao total de pontos obtidos".

A nova redação sugerida no projeto é a seguinte:

"Artigo 6.º — Aos candidatos, diplomados pelo Curso de Administradores Escolares, aprovados no concurso para provimento do cargo de Diretor de Grupo Escolar em qualquer caso, computar-se-ão 10 pontos para efeito de classificação final.

Artigo 7.º — Nos concursos de remoção de diretor de grupo escolar, de nomeação e remoção de inspetor escolar e de nomeação de delegado de ensino, os candidatos atualmente diplomados pelo Curso de Administradores Escolares terão 10 pontos acrescidos ao total de pontos obtidos".

Diz o Decreto-lei federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1.942 — Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro:

"Artigo 2.º — Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Assim, tem a medida em estudo natureza legislativa e, de acordo com o art. 22 da Constituição do Estado, sua iniciativa é de competência concorrente.

Nessas condições, do ponto de vista deste órgão técnico, nada há que impeça a sua aprovação.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1959

(a) Vicente Bottá

PARECER N. 382, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 925, de 1957

O projeto de lei n. 925, de 1957, aprovado em 2.ª discussão, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — É concedida a pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), à d. Benedita Valente, viúva do ex-servidor estadual Francisco Maria Valente.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Sala das Comissões, 27 de abril de 1960.

João Hornos Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28 de abril de 1960.

(a) Angelo Zanini — Presidente

João Hornos Filho — Cyro Albuquerque — Avalone Júnior — José Felício Castellano.

PARECER N. 383, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 2.004, de 1958

Do Projeto de lei n. 2.004 de 1958, aprovado em discussão única, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica denominado "Professora Amélia dos Santos Musa", o atual Grupo Escolar do Barracão em Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário".

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1960.

(a) João Hornos Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28 de abril de 1960.

(a) Angelo Zanini — Presidente

João Hornos Filho — Cyro Albuquerque — Avalone Júnior — José Felício Castellano.

PARECER N. 384, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.857, de 1958

A redação final do Projeto de lei n. 1.857 de 1958, deve ser a seguinte:

"Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Convênio celebrado, em 20 de agosto de 1958, entre o Governo do Estado e o Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura (UNESCO), Seção de São Paulo, para o desenvolvimento do ensino de Ciências.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Convênio firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura, Seção de São Paulo para o desenvolvimento do ensino de Ciências.

Aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e oito, no Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios da Educação, presente o respectivo Titular, Doutor Alfredo Corrêa Netto, e o Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura (UNESCO), Seção de São Paulo representado por seu Presidente, Prof. Dr. Paulo de Menezes Mendes da Rocha, à vista da autorização dada pelo Senhor Governador do Estado no processo GE. n. 6.386-58, ficou firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura, Seção de São Paulo, um Convênio para o desenvolvimento do ensino de Ciências, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula I — O Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura, Seção de São Paulo, compromete-se a fornecer material científico perfeitamente adaptado às condições econômicas e culturais existentes no País, para o ensino de grau médio da História Natural Física e Química obedecendo os requisitos exigidos pelo Ministério da Educação e Cultura e pela Secretaria de Estado da Educação.

Cláusula II — O Instituto colaborará com a Secretaria da Educação para que em todos os ginásios e colégios estaduais haja sempre um conjunto padronizado para o ensino científico, de tal sorte que as substituições ou remoções de professores não acarretem dificuldades de adaptação a um novo material didático.

Cláusula III — O Instituto atenderá prontamente a Secretaria da Educação no fornecimento de peças para conserto de aparelhos de laboratório evitando permaneçam eles inutilizados por falta de peças sobressalientes.

Cláusula IV — O Instituto terá sempre prioridade a todas as encomendas feitas pela Secretaria da Educação.

Cláusula V — O Instituto fará o fornecimento do material de sua fabricação à Secretaria da Educação preço de custo, sem visar fins lucrativos, permitindo o equipamento do maior número de estabelecimentos de ensino de grau médio.

Cláusula VI — O Instituto fará ampla divulgação entre os professores de ciências do Estado sobre o material fornecido à Secretaria da Educação,

dando orientação escrita sobre suas características e todas as experiências científicas a serem com ele executadas.

Cláusula VII — O Instituto fará, sempre que esteja dentro de suas possibilidades, doações de material científico aos estabelecimentos de ensino de grau médio.

Cláusula VIII — O Instituto estudará as sugestões recebidas para modificação ou acréscimo aos aparelhos de seu fornecimento, adotando-as sempre que possível, para melhor aproveitamento do material.

Cláusula IX — O Instituto selecionará as descrições de aulas práticas dadas pelos professores do Estado, reproduzindo-as para distribuição entre os demais docentes de ciências.

Cláusula X — O Instituto construirá aparelhos e demais materiais necessários ao ensino nos seguintes setores:

Física — a) para medir grandezas geométricas; b) mecânica cinética, estática e dinâmica; c) termologia — calorimetria, dilatação de sólidos, líquidos e gases, mudanças de estado físico, termometria; d) movimento ondulatório, acústica; e) eletricidade e magnetismo — eletrostática, eletrocinética, magnetismo e eletromagnetismo; f) física atômica.

História Natural — a) biologia geral; b) zoologia; c) botânica; d) mineralogia.

Química — a) química geral; b) química inorgânica; c) química orgânica; d) química qualitativa; e) química quantitativa.

Cláusula XI — O Instituto colaborará com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Educação e da Universidade de São Paulo, para o estímulo e desenvolvimento científico do Estado e do País, ainda por meio de: cursos de aperfeiçoamento para professores, elaboração de livros didáticos e manuais de laboratório, formação de classes especiais destinadas a alunos com destacado pendor científico, e atividades extra-escolares, como o curso para pesquisa de talentos, etc.

Cláusula XII — A Secretaria da Educação manterá permanentemente, e em rodízio, três professores secundários, sendo um de Física, um de Química e um de História Natural, substituídos em cada período de três anos à disposição da Seção de São Paulo do Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura, para colaborar em seus trabalhos e servirem de elementos de ligação entre o Instituto e a Secretaria da Educação.

Cláusula XIII — O Governo consignará anualmente, no orçamento do Estado, uma dotação necessária à concessão de uma subvenção ao Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura (UNESCO), Seção de São Paulo, na importância de um milhão e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.800.000,00).

Cláusula XIV — O presente Convênio terá a duração de cinco anos, com prorrogação por igual período, se não denunciado seis meses antes de seu término por qualquer das partes".

Sala das Comissões, 27-4-60

(a) Felício Castellano — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28 de abril de 1960.

(a) Angelo Zanini — Presidente

José Felício Castellano — Arruda Castanho — Cyro Albuquerque — Avalone Júnior.

PARECER N. 385, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 732, de 1958

Do Projeto de lei n. 732, de 1958, aprovado em 2.ª discussão, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado um posto de mecanização agrícola em São Sebastião da Gramma.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do posto ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28-4-60

(a) João Hornos Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28 de abril de 1960

(a) Angelo Zanini — Presidente

José Felício Castellano — Cyro Albuquerque — Avalone Júnior — João Hornos Filho.

PARECER N. 386, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 720, de 1958

Do Projeto de lei n. 720, de 1958, aprovado em segunda discussão, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Nos concursos de remoção de professores primários, o candidato casado com funcionário público terá preferencialmente o direito à vaga existente em localidade onde resida o seu cônjuge.

§ 1.º — Além dos documentos exigidos no artigo 5.º da Lei n. 240, de 16 de fevereiro de 1949, o candidato apresentará:

a) prova de que seu cônjuge está em efetivo exercício do cargo;

b) certidão de casamento.

§ 2.º — Para efeito do disposto neste artigo o candidato mencionará a localidade onde o seu cônjuge exerce a função pública.

§ 3.º — Considera-se localidade, para os fins desta lei, o município onde resida o seu cônjuge.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei n. 2413, de 15 de dezembro de 1953".

Sala das Comissões, em 27-4-60.

(a) João Hornos Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28 de abril de 1960.

(a) Angelo Zanini — Presidente

José Felício Castellano — Cyro Albuquerque — Avalone Júnior — João Hornos Filho

PARECER N. 387, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 633 de 1958

Do Projeto de lei n. 633, de 1958, aprovado em 2.ª discussão, com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de São Manuel sob o título de Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Manoel José Chaves".

Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino ora criado passará a denominar-se "Instituto de Educação "Dr. Manoel José Chaves".

Artigo 3.º — Passarão para o Instituto de que trata o artigo 1.º as instalações, móveis e pessoal relativos à Escola Normal, transformada.

Artigo 4.º — O Colégio Estadual remanescente da transformação operada por esta lei poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servira de sede ao referido estabelecimento.

Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de que trata esta lei, consignará as verbas necessárias a ocorrer as respectivas despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário".

Sala das Comissões, em 27-4-60

(a) João Hornos Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28 de abril de 1960

(a) Angelo Zanini — Presidente

João Hornos Filho — Cyro Albuquerque — Avalone Júnior — José Felício Castellano.

PARECER N. 388, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 638, de 1958

A redação final do Projeto de lei n. 638, de 1958, deve ser a seguinte:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, mediante concessão pública, observadas as normas estabelecidas no artigo 75 do Decreto-lei n. 14.913 de 1.º de agosto de 1944, a gleba n.º 68 de lot. pertencente do Sr. Miguel Arcanjo, declarada devoluta em processo judicial de ação discriminatória, com a área de 29.172 m² (vinte e nove mil, setecentos e setenta e dois metros quadrados) e as seguintes divisas e confrontações:

Começam as divisas em um marco de madeira cravado na divisa da gleba n.º 22, ocupada por Gertrudes Maria de Jesus, ou sucessores desse marco, segue em linha reta com N 45-19 E e 34 m (treze metros e quatro decímetros); ate um marco cravado na divisa da gleba n.º 20, ocupada por Gertrudes Maria de Jesus, ou sucessores; desses pontos, segue a frente do cm a gleba n.º 20, ocupada por Gertrudes Maria de Jesus ou sucessores, com os rumos e distâncias seguintes: S 61-19 E e 235,46 m (duzentos e trinta e seis